



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.º 23817

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Recorrentes: Vanderlei Alexandre, Félix Hobold, Coligação "PP-PT-PR" e Paulo Hoepers

Recorridos: Coligação "Abraça Forquilha" (DEM/PMDB/PDT/PSDB); José Cláudio Gonçalves e Solange Tramontin

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA DO *DECISUM* - VIABILIDADE - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - REJEIÇÃO.

"O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito. Interpretação constitucional que visa a excluir do vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos (durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político" [Recurso Ordinário n. 1.362, de 12.2.2009, relator para o acórdão Min. Carlos Ayres Britto].

- CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997) - INCONSISTÊNCIA NOS DEPOIMENTOS COLIGIDOS - FRAGILIDADE DA PROVA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

"Diante da falta de elenco probatório capaz de comprovar os fatos narrados na inicial, deve ser julgada improcedente representação baseada em alegada compra de votos, conduta ilícita que exige, para a sua configuração, a existência de prova robusta e incontroversa.

Tal exigência se justifica ante a gravidade da sanção que essa infração acarreta, a cassação do registro ou do diploma do candidato eleito, com alteração da vontade popular democraticamente manifestada nas urnas" [Acórdão n. 23.253, de 11.11.2008, relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

- ALEGADO TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES - VEÍCULO CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR COMITÊ FINANCEIRO - TRANSPORTE DE CABOS ELEITORAIS PARA ATIVIDADES ATINENTES A CAMPANHA - NÃO ENVOLVIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER.

Comprovado que prestação de serviço de transporte visava ao deslocamento dos cabos eleitorais de coligação partidária, mediante a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

devida contraprestação — sem envolvimento de recursos públicos —, não resta caracterizado o ato abusivo.

REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO RECURSO - AFASTAMENTO DAS SANÇÕES COMINADAS AOS RECORRENTES.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar a preliminar, conhecer do recurso e a ele dar provimento para reformar a sentença e afastar as sanções impostas a Vanderlei Alexandre, Félix Hobold e Paulo Hoepers, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de julho de 2009.


Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente


Juiz MARCIO LUIZ FOGACA VICARI
Relator


Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela coligação "Abraça Forquilha", Vanderlei Alexandre e Félix Hobold, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Forquilha e Paulo Hoepers, prefeito sucedido, contra sentença do Juízo da 98ª Zona Eleitoral – Criciúma (fls. 1.121-1.138), que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral contra eles ajuizada por José Cláudio Gonçalves, Solange Tramontin e a coligação "PP-PT-PR" — por entender suficientemente comprovada a ocorrência de abuso de poder político e econômico, bem como a captação ilícita de sufrágio —, e declarou a inelegibilidade dos envolvidos, cassando os registros dos candidatos eleitos Vanderlei Alexandre e Félix Hobold.

A investigação foi instaurada com o intuito de apurar suposto abuso de poder, com base no art. 22 da Lei Complementar n. 64, 18 de maio de 1990, e infração ao art. 41-A da Lei n. 9.504, 30 de setembro de 1997, ao fundamento de que o candidato eleito, Vanderlei Alexandre, pessoalmente e por interpostas pessoas, teria cooptado votos, mediante entrega ou doação de vantagens econômicas a eleitores, no valor estimado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além de ter sido beneficiado pela administração pública local, mediante apoio do então prefeito Paulo Hoepers.

A inicial narra a prática de inúmeras condutas, que, em tese, infringiriam o disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, por meio de: 1) oferecimento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) a Ângelo de Menech para cobertura de despesas decorrentes da realização de exame médico; 2) doação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao eleitor Leandro Viana para suprir despesas com o reparo de seu veículo; 3) doação de produtos agrícolas, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), a Tiago da Rosa; 4) fornecimento de gêneros alimentícios a eleitora Marlene Rabelo; 5) pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) a Valmiria Viana; tudo em troca da captação de votos para os candidatos eleitos. Além disso, capitula fatos que configurariam suposto abuso de poder, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, patrocinados pelo prefeito sucedido Paulo Hoepers, às vésperas das eleições, mediante: 1) repasse de verba pública municipal à Associação de Moradores da Sanga do Café, à Associação da Linha Eyng, à Associação Coral São José, ao CTG do Tio Chico e à Pastoral da Criança, em período vedado pela lei eleitoral; 2) utilização de veículos de empresa concessionária de serviço público municipal — supostamente caracterizados com o logotipo e as cores do município de Forquilha —, com o objetivo de transportar gratuitamente eleitores a eventos voltados à campanha eleitoral; 3) uso dos meios de comunicação social em benefício dos candidatos em período anterior ao pleito; 4) instituição antecipada do horário de verão na administração municipal, com o objetivo de liberar os servidores para contribuírem com a campanha dos candidatos recorrentes e, 5) criação de 60 (sessenta) cargos públicos às vésperas do pleito.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Às fls. 1170-1200, Félix Hobold e a coligação "PP-PT-PR" apresentam suas razões de recurso e aduzem, preliminarmente, quanto à impossibilidade de proceder-se à execução imediata do comando judicial, com a cassação do registro dos candidatos eleitos, uma vez que o processo teria sido julgado após às eleições, estando sua eficácia adstrita ao cumprimento da determinação contida no art. 22, XV, da Lei Complementar n. 64/1990. No mérito, insurgem-se contra as condutas reconhecidas na sentença impugnada, sustentando que: **a)** os testemunhos de Ângelo de Menech e de Valmíria Viana não poderiam ser levados em consideração, pois, além de serem contraditórios e não corroborarem os fatos expostos na inicial, conteriam imprecisões e divergências flagrantes; **b)** o ônibus teria sido contratado pelo comitê financeiro da coligação partidária com o único propósito de transportar colaboradores da campanha — os quais teriam sido devidamente remunerados para promover "bandeiras" —, e não eleitores, como afirmado na inicial. Questionam a falta de tipificação, na peça preambular, no que tange à suposta captação de voto de Valmíria Viana. Aduzem, além disso, que os veículos não teriam sido utilizados para divulgar propaganda eleitoral e não teriam sido destinados ao transporte de eleitores no dia anterior ao pleito, como hipoteticamente lançado na sentença impugnada. Consignam que a prova carreada aos autos é insuficiente para caracterizar os ilícitos eleitorais apontados, não tendo sido devidamente sopesada no *decisum*. Requerem, ao final, a reforma da sentença para que seja afastada a sanção cominada ao vice-prefeito eleito, Félix Hobold, mantendo-se o diploma a ele conferido legitimamente. Anexaram os documentos das fls. 1.201-1.202, que comprovariam o teor inverídico do depoimento da testemunha Ângelo de Menech.

Vanderlei Alexandre e Paulo Hoepers recorrem às fls. 1.203-1.221, reiterando a preliminar de impossibilidade de cassação do registro do candidato eleito, já que julgada a representação após o pleito, e repisando os argumentos antes expendidos. Acrescentam, no que se refere à sanção aplicada ao prefeito sucedido, Paulo Hoepers, que não haveria, nos autos, prova de sua participação nos ilícitos alegados. Registram que o então prefeito não teria concorrido para a contratação do transporte, que seria de responsabilidade exclusiva da coligação. Afirmam que as demais condutas imputadas a ele — implementação de expediente em regime especial, criação de cargos públicos e repasse de verbas a entidades associativas — foram todas afastadas pela sentença, razão pela qual não haveria suporte para declarar sua inelegibilidade pelo prazo de (3) três anos. Postulam, pois, o provimento do recurso, a fim de que sejam afastadas as reprimendas que lhes foram impostas.

Os recorridos apresentam contrarrazões às fls. 1.228-1.230, pugnano pela manutenção do *decisum*, por entenderem amplamente configuradas as condutas ilícitas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento dos recursos. Pede sejam considerados dois testemunhos não cotejados na sentença, a fim de compor a prova que serviu de lastro à condenação imposta a título de captação ilícita de sufrágio (fls. 1.234-1.240 e versos).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Senhor Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deles conheço.

A preliminar aventada pelos recorrentes, no tocante à impossibilidade de ser executado o decreto condenatório, com a imediata cassação do registro dos candidatos eleitos, em razão de o processo ter sido julgado somente após o pleito — em atenção à determinação contida no art. 22, XV, da Lei Complementar n. 64/1990 —, não merece provimento.

Essa questão foi devidamente enfrentada pela Corte Superior Eleitoral por ocasião do julgamento do recurso ordinário n. 1.362, em 12 de fevereiro de 2009, quando se decidiu pela viabilidade de se impor cumulativamente, em sede de investigação judicial, as penas de cassação de registro e de inelegibilidade — por captação ilícita de sufrágio e pela prática de abuso do poder, respectivamente —, após a realização do pleito e até a diplomação do candidato eleito, estando sua execução sujeita tão somente à publicação do julgado.

Dessa feita, não se faz necessário o seu trânsito em julgado, estando sua eficácia condicionada somente à publicação do *decisum*.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DA DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. [...].

2. Ademais, em princípio, ressaltando meu entendimento pessoal, este c. Tribunal Superior Eleitoral decidiu, no julgamento dos Recursos Ordinários n. 1.596 e n. 1.362, sessão de 12.2.2009, que será imediata a execução do julgado nas ações que apurem a prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

3. Agravo regimental desprovido [Acórdão no agravo regimental na ação cautelar n. 3.221, de 5.3.2009, relator Ministro Félix Fischer].

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO JULGADA APÓS AS ELEIÇÕES. CASSAÇÃO DE REGISTRO E INELEGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. A ação de investigação judicial eleitoral constitui instrumento idôneo à apuração de atos abusivos, ainda que anteriores ao registro de candidatura. Precedentes.

5. O Tribunal Regional pode analisar a questão da cassação de registro em sede de embargos de declaração, quando a própria Corte reconhece omissão do acórdão embargado, suficiente para a concessão de efeitos infringentes.

6. O conjunto probatório dos autos revela o abuso do poder político, econômico e o uso indevido dos meios de comunicação.

[...]

8. O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito. Interpretação constitucional que visa a excluir do vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos (durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político.

9. Execução do julgado com a publicação deste acórdão.

10. Recurso desprovido [Acórdão no recurso ordinário n. 1.362, de 12.2.2009, relator para o acórdão Ministro Carlos Britto].

Recurso em mandado de segurança. Impetração. Ato. Juiz eleitoral. Excepcionalidade. Não-configuração. Trânsito em julgado. Decisão. Investigação judicial. Possibilidade. Execução. Condenação.

1. [...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

2. É possível a execução imediata da decisão no que diz respeito às sanções de cassação de registro ou diploma previstas nos arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/1997, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.

3. A sentença que determina a cassação de registro tem efeito *ex tunc*.

[...] [Recurso em Mandado de Segurança n. 436, de 25.5.2006, Rel. Min. Caputo Bastos].

Isso posto, rejeito a preliminar apontada e passo, então, ao mérito.

A sentença impugnada, ao cotejar os fatos deduzidos na inicial e as provas produzidas, reconheceu a prática da captação ilícita de sufrágio, assentando o decreto condenatório essencialmente no depoimento de duas testemunhas e na ocorrência de transporte irregular de eleitores.

As condutas capituladas, sopesadas no *decisum*, serão a seguir pontualmente analisadas.

1. Captação ilícita de sufrágio — análise dos depoimentos de Ângelo de Menech e de Valmíria Viana

Segundo consta da inaugural proposta, os recorrentes teriam infringido as disposições do art. 41-A da Lei das Eleições, assim redigidas:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

Argumentam os recorrentes, contudo, que os depoimentos de Ângelo de Menech e de Valmíria Viana — os únicos que teriam sido considerados idôneos a corroborar a prática do fato jurídico grave, uma vez que a cooptação de seus votos ter-se-ia dado diretamente por Vanderlei Alexandre —, conteriam imprecisões e divergências, de modo a ressaír versões díspares entre as narradas na inicial e na fase instrutória.

No tocante à testemunha Ângelo de Menech, a coligação recorrida expusera que o candidato eleito, Vanderlei Alexandre, teria se dirigido à casa do referido eleitor e, após ter-lhe solicitado o voto, ter-lhe-ia deixado a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) em notas de cem no "banheiro", a fim de custear o exame



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

de sua esposa que sofria de encefalalgia, pedindo, ao final que sua família mudasse a intenção de voto.

Ao prestar seu depoimento, no entanto, o depoente contou o fato de modo diverso, inclusive no que tange à soma e ao valor das notas recebidas, sendo importante neste contexto destacar os seguintes trechos:

[...] Que o depoente afirma que no sábado, antes da eleição o candidato Lei Alexandre e outra pessoa que não conhece esteve em sua casa pedindo voto; Que é conhecido de Lei Alexandre; **Que o depoente esclarece que Lei Alexandre não pediu exatamente o voto e que, em conversa, a esposa do depoente disse a Lei Alexandre que precisava fazer um exame de "tomografia" e já tinha ido na Prefeitura em outras oportunidades quando precisava fazer exames e que não tinha sido atendida;** Que esclarece que sua esposa precisa fazer uns dois exames desse tipo todo ano. **Que Lei Alexandre foi até o banheiro e deixou R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) lá;** Que quando Lei Alexandre estava saindo disse ao depoente e sua esposa que tinha deixando uma recompensa lá no banheiro; **Que Lei Alexandre pediu para votar nele;** Que na sua casa são três pessoas que votam. [...] **Que, com relação a Lei Alexandre ter pedido ou não o voto o depoente não é muito claro quando afirma, ora dizendo que sim e ora dizendo que não;** Que depois que Lei Alexandre saiu do banheiro não conversaram mais; **Que quando chegou ao banheiro encontrou a importância de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais);** Que o dinheiro estava junto ao espelho do banheiro; **Que os R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) eram compostos de notas de R\$ 20,00; Que confirma novamente que eram notas de R\$ 20,00; [...]** **Que a sua esposa sempre foi atendida pelo "seu bolso"; [...]** Que com o dinheiro a esposa do depoente fez o exame; Que o exame foi feito em Criciúma, no Hospital São João, não se recordando o dia, podendo dizer que foi na semana seguinte à eleição; **Que o exame custou R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais); [...]** **Que esclarece que estava "do lado do Neguinho"; Que inclusive foi procurado por ele; [...]** [fls. 1.021-1.022 – grifei].

Como se pode verificar, as declarações de Ângelo de Menech são inconsistentes, já que embora afirme ter recebido do candidato o pedido de voto, mais adiante nega o próprio fato.

Outro aspecto a ser avaliado seria a informação trazida pelos recorrentes de que a senhora Clair de Mattia de Menech teria realizado o exame tomográfico por meio de convênio firmado com a Unimed no Hospital São João Batista em Criciúma — conforme corroborariam termo de declaração e o laudo anexados às fls. 1.201-1.202 —, além da circunstância de que o eleitor estaria vinculado ao candidato da oposição José Cláudio Gonçalves, o "Neguinho".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Há de se registrar, no entanto, que esses fatos foram elucidados com a instrução formada nos autos das ações de impugnação de mandato eletivo n. 21 e 31 — que versam sobre os mesmos fundamentos desta investigação —, razão pela qual se admitiu a juntada dos termos de depoimento lá produzidos, bem como a sentença lançada, respectivamente, às fls. 1.243-1.257 e 1.266-1.281, sobre cuja documentação, aliás, foi dada à parte recorrida oportunidade para se manifestar.

Dessa feita, as questões foram devidamente esclarecidas no novo depoimento firmado por Ângelo de Menech, cujos excertos pertinentes destaco:

[...] que o exame que realizou naquela época foi feito pela UNIMED; que a UNIMED não pagou integralmente o valor do exame e, pelo que se recorda, foi deduzido [sic] a diferença de R\$ 80,00 ou R\$ 81,00; que o depoente afirma que o dinheiro recebido de Lei Alexandre não utilizou para pagar o exame; [...] que o depoente participou de algumas manifestações da campanha de Neguinho; que não chegou a fazer campanha para Neguinho pedindo votos; que na casa do depoente, na época dos fatos, tinha bandeiras da campanha de Neguinho. [...] que nas manifestações que participou da campanha de Neguinho era em carreta e também a pé [...] [fl. 1.246 – grifos não constam do original].

Em razão da contradição apurada entre os dois depoimentos, a Magistrada *a quo* desacreditou referida testemunha, não mais considerando a versão que anteriormente apresentara como suporte ao seu convencimento, tendo determinado, inclusive, nos autos da ação de impugnação, a remessa do processo ao Ministério Público Eleitoral para que adotasse as devidas providências no que pertine ao crime de falso testemunho.

Não bastasse isso, Ângelo de Menech ainda se encontrava comprometido com o candidato da oposição, condição que, de todo modo, lhe retiraria a necessária imparcialidade, o que, acrescido às demais circunstâncias, obsta seja levado em conta seu testemunho como prova suficiente das questões aqui relatadas.

No que tange à cooptação do voto de Valmíria Viana, também conhecida por “Mirian”, a descrição da conduta não é feita de modo preciso na inicial, restringindo-se à referência a uma conversa gravada entre ela e outro interlocutor, sendo este supostamente um policial.

Pode-se apreender do teor da degravação acostada às fls. 43-44, que o inquiridor tinha a clara intenção de produzir prova contra os recorrentes, pois, ao interpelar a depoente, teria frisado que gostaria de saber qual seria o “esquema” do ônibus contratado pela coligação recorrida, quanto ela havia percebido para trabalhar na campanha e se teria votado em Vanderlei Alexandre a seu pedido.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

A testemunha Valmíria Viana, por sua vez, afirma que teria efetuado uma proposta ao próprio candidato, postulando a ele o pagamento da quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) em troca de sua colaboração na campanha, pois teria despesas decorrentes da construção de uma "meia-água".

Quanto ao veículo de uso coletivo, é possível extrair do conteúdo da degravação anexada, que teria sido patrocinado pelo candidato ou coligação, com o propósito de transportar os cooperadores de sua campanha.

Já em relação à hipotética captação de seu voto, a depoente é explícita ao aduzir que o fez em gratidão à oportunidade de trabalho que lhe fora concedida.

Nesse sentido, mister destacar os trechos mais esclarecedores contidos na gravação trazida com a inicial:

1 – O Mirian, quero te perguntar um coisa. Eu conversei contigo ali aquele dia e fiquei intrigado. Como é que eles faziam o esquema do ônibus? Eles passavam com o ônibus recolhendo vocês pro bandeiraço?

2 – Não, é que nós tava lá na frente do Ener fazendo bandeiraço e aí o ônibus veio pra cá e "nóis peguemo" uma carona.

[...]

1 – Só aquele dia?

2 – Não só aquele dia... eu trabalhei aquele dia não sei do esquema deles ali. Só que eu sei que eles pagaram ônibus pra pegar o pessoal.

[...]

1 – Tá, e vocês recebiam o que para ir fazer bandeiraço?

2 – Não, eu tava assim... eles me pagaram 700 reais né, para mim ir trabalhar direto com eles, nos bandeiraços, coisa assim né. Agora, (...) não sei.

[...]

1 – Sim. Por que tu ganha mais?

2 – É porque eu ia direto né. Fazer bandeiraço, andar nas ruas, ir com eles né. E eu fiz a proposta para eles. Se eles me dessem tanto eu ia trabalhar com eles.

[...]

1 – Não ... é que eu tava curioso para saber como é que eles tinham feito. E no dia tu ainda fosse lá e votou nele ainda.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

2 – Eu votei porque assim né, eles deram serviço pra mim, eles me pagaram, eu achava que tinha assim uma obrigação com eles.

[...]

1 – Te pagaram em dinheiro ou cheque?

2 – em dinheiro

1 – Eles faziam o pagamento, como era...?

2 – Era, no caso, pra mim era por semana, mas ai eles deram para mim...

1 – Tudo de uma vez só?

1 – Então tá. É que nos tava vendo ali os furos. Onde tinha deixado furo era...

2 – O ônibus ali eu sei que eles... né... eles pagaram o ônibus ali né... não era ...

1 – Não era gratuito.

2 – Não. Eles pagaram o ônibus pra levar o pessoal direitinho...

1 – Ta, e outra promessas eles não fizeram. Eles simplesmente só te pagaram.

2 – Não... no caso eu que fiz a proposta pra eles ... disse, olha to precisando de emprego, né. Eu to ... aliás eu tinha comprado uma meia água e disse ó, se vocês me ajudar a pagar a minha meia água eu trabalho pra vocês até o fim... e ai deu certo.

1 – Mas eles quem? Quem veio falar contigo?

2 – Eu falei com o “Lei”.

[...] [fls. 43-44].

Ao depor em Juízo, todavia, Valmíria Viana acabou por alterar completamente a versão posta na inicial, além de acrescentar novo fato ao sustentar que haveria também percebido uma quantia em dinheiro — no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) —, para votar em Vanderlei Alexandre, fazendo-se, pois, oportuna a transcrição de excertos do seu testemunho de fls. 1.023-1.024:

[...] Que a depoente afirma que é conhecida por Mirian; **Que em relação à campanha eleitoral pode esclarecer que procurou Lei Alexandre para trabalhar e foi trabalhar com o mesmo na campanha ganhando R\$ 200,00 (duzentos reais) por semana; Que trabalhou aproximadamente umas 03 (três) semanas; Que no final recebeu R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de Lei Alexandre; Que perguntei se o mesmo tinha sido expresso para votar nele e disse que recebeu o dinheiro; Que Lei**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Alexandre falou que os R\$ 250,00 era para votar nele; Que não era filiada ao Partido de Lei Alexandre; Que Lei Alexandre estava sozinho quando ofereceu o dinheiro; Que eram duas notas de R\$ 100,00 e uma de R\$ 50,00 e que estava sozinha quando recebeu o dinheiro; Que a depoente utilizou o dinheiro; [...] Que o pagamento dos R\$ 250,00 foi feito na casa de Lei Alexandre; Que a casa de Lei Alexandre é em frente à lotérica em cima da loja da Salete; [...] Que recebeu os R\$ 250,00 uns 15 dias antes da eleição; Que no comitê assinou recibo dos R\$ 200,00 por semana que recebeu; [...] ; Que a depoente estava no comitê e depois Lei Alexandre chamou para ir a sua casa; Que a depoente chegou a entrar na casa de Lei Alexandre; Que entrou na cozinha afirmando que não reparou como é a mesma; Que a depoente não ficou sabendo que estavam gravando sua conversa. [...] Que há uns 15 dias ficou sabendo que tinham gravado uma conversa sua e que não chegou a pensar em ir à delegacia para registrar a ocorrência; Que não foi na delegacia porque acha que não tinha importância; Que não sabe dizer quem gravou sua conversa; Que conhece de vista o Policial Edson afirmando que trabalha em Forquilha; Que não chegou a comentar com o Policial Edson sobre a gravação ou questão de Política; Que não comentou nada com o Policial Edson sobre o ônibus. [...] Que a assinatura que utilizou no recibo é a que sempre assina, que não possui rubrica [grifei].

Tocante especificamente à aludida compra de votos, com razão os recorrentes ao asseverarem que não havia sido objeto dos pedidos deduzidos na preambular, tendo, por isso, havido inovação da causa de pedir, prática esta vedada a partir da resposta do réu.

In casu, como visto, a matéria impugnada surgiu somente no curso da instrução probatória.

Como cediço, a regra vigente é a de que o autor não pode alterar o pedido ou a causa de pedir, uma vez prestada a resposta, salvo se for promovida nova citação do réu, visando assegurar-lhe o direito de defesa (art. 321 do Código de Processo Civil).

Com efeito, cumpre à parte autora precisar os fatos ou o conjunto de fatos que lhe autorize a obter a tutela pretendida, de modo a também proporcionar à parte *ex adversa* o direito à ampla defesa e ao contraditório. E isso, na espécie, não se verificou, não se podendo, por tal circunstância, ser valorado esse ponto do depoimento.

Demais disso, pela minha ótica, esse testemunho encontra-se comprometido, pois, além de estar em desarmonia com o alegado na inicial, é em si contraditório, já que contém inúmeras discrepâncias, a começar pelo *quantum* supostamente recebido do candidato recorrente, bem como a questionável negativa da depoente ao aduzir que não conheceria o policial que procedera à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

gravação do diálogo com ela mantido ou ainda a assertiva de que não possuía ciência quanto à gravação da conversa. Nesse sentido, é de se anotar o depoimento de Fernanda Sartori Schmitz, estagiária que trabalhava na delegacia de polícia do município, à qual Valmiria Viana teria confidenciado exatamente o contrário:

[...] Que a depoente esclarece que a testemunha Valmiria Viana lhe procurou afirmando de que era a segunda vez, tendo dito à depoente que na outra oportunidade foi atendida pela pessoa de nome Edson que trabalhava na Delegacia e de que essa pessoa de nome Edson estava trabalhando lá e por esse motivo ela não registrou a ocorrência porque Edson em outro local teria gravado uma conversa de Valmiria, pelo que se recorda, na Vila Franca; Que Valmiria disse à depoente de que precisava de dinheiro e por esse motivo foi trabalhar na campanha do Lei Alexandre; **Que Valmiria dizia que estava preocupada porque achava que alguém teria gravado sua conversa; Que Valmiria aguardou na Delegacia algum tempo para conversar com o Delegado responsável, Vitor Bianco Junior; Que naquele dia a delegacia estava tumultuada em decorrência da explosão da mina, afirmando que tinha advogados e funcionários da mina; Que Valmiria saiu e retornou mais tarde e ainda, o delegado estava ocupado; [...]** **Que Valmiria foi na delegacia pela primeira vez para registrar ocorrência de que possivelmente Edson estava gravando conversa sua e que não registrou a ocorrência, pois quando chegou na delegacia deparou-se com o próprio Edson, não tendo registrado a ocorrência;** Que quando passou o caso ao delegado o mesmo comentou com a depoente de que já tinha conhecimento de gravações com pessoas e que inclusive comentou o fato de que Edson como trabalha na delegacia poderia estar intimidando as pessoas; **Que Valmiria tinha conhecimento de que Edson trabalhava na delegacia. [...]** **Que Edson já trabalhava na delegacia quando a depoente foi trabalhar lá; Que Edson já se encontrava afastado da delegacia quando foi trabalhar lá; Que esses fatos envolvendo Valmiria ocorreram depois da eleição e se recorda de Valmiria ter dito de que a eleição já tinha terminado e ainda estavam em função disso; Que Valmiria dizia que a suspeita de estarem gravando sua conversa teria ocorrido após as eleições; [...]** Que ouviu do delegado Vitor que o fato de Edson trabalhar na delegacia poderia dar ar de intimidação, dependendo de *[sic]* quem o mesmo fosse conversar; Que esclarecendo, a depoente se recorda de ter perguntado a Valmiria se Edson teria ameaçado, sendo que a mesma disse que não mas pelo tom de *[sic]* que o mesmo perguntava, ela disse que se sentia ameaçada pela quantidade de perguntas; **Que Valmiria inclusive perguntou a Edson por que tanta pergunta, tendo Edson dito de que era para ver se achava algum "furo"; [...]** [fls. 1.025-1.026 – grifei].

A aludida narrativa foi, inclusive, confirmada em depoimento prestado posteriormente por Maria Goreti Boaroli Trombim — cuja oitiva se deu nos autos das ações de impugnação de mandato eletivo n. 21 e 31/2009 —, o qual, por sua



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

vez, mostra-se devidamente coeso no contexto da prova produzida, conforme se pode observar dos trechos a seguir destacados:

[...] que conhece Valmíria há aproximadamente uns quatro anos; que Valmíria mora na Vila Franca, sabendo dizer que a mesma frequenta bastante a casa do namorado que fica nos fundos da casa da depoente; que Valmíria frequenta a casa da depoente; que Valmíria também conhece sua filha Josiane; que depois das eleições de outubro de 2008 Valmíria procurou a depoente para conversar, afirmando que mesma sempre procura a depoente para conversar; **que um domingo após as eleições Valmíria chegou bastante nervosa na casa da depoente afirmando que achava que Edson teria gravado bastante conversa de Valmíria contra Lei Alexandre; que como era domingo, a depoente disse que não tinha o que fazer mas se Valmíria quisesse vir na segunda-feira, iriam falar com o Delegado; que na segunda-feira Valmíria esteve na sua casa para irem na delegacia, no entanto, como a depoente não tem carteira para moto, quem levou Valmíria na delegacia foi sua filha Josiane; que quando Miria chegou na delegacia encontrou Edson, tendo se intimidado quando Edson perguntou o que Miria estava fazendo na delegacia, tendo então Miria dito que estava com Josiane; que na terça-feira Josiane tinha prova na faculdade, então combinaram de ir novamente na delegacia na quarta-feira; que Josiane disse à depoente que na quarta-feira a delegacia estava muito tumultuada e que Miria não conseguiu dar o depoimento; que novamente combinaram em voltar na sexta-feira na delegacia, no entanto Miria não compareceu na casa da depoente na sexta-feira para ir à delegacia com Josiane; que dia primeiro de março Miria procurou a depoente para saber se também tinha sido chamada para depor em audiência, já que na primeira audiência não tinha sido ouvida, tendo a depoente dito que sim e que viria à audiência; que Miria disse que queria mudar o depoimento, mas, como já tinha deposto em Juízo teria que manter seu depoimento; que a depoente afirma que pessoa do 25 prometeu ajudar Miria com o internamento de seu irmão que ocorreu em janeiro ou fevereiro de 2009, isto dito por Miria; que o nome do irmão de Miria é Joelson, mas é muito conhecido por "Velho"; que Joelson tem problemas com alcoolismo e sabe dizer que o mesmo foi internado; que no dia primeiro de março, na conversa que teve com Miria, conforme relatado acima, foi no quintal da casa da depoente; que a depoente estava no quintal e Miria veio na cerca que divisa a casa da depoente da casa do namorado de Miria para conversar; que na quarta-feira Miria e Josiane foram até a delegacia com a moto do namorado de Miria, porque a Biz de Josiane travou o motor; [...]** [fls. 1.251-1.252 – grifei].

As impressões antes registradas, de igual modo, foram ratificadas por Joziani Trombim, denotando, a meu ver, a unicidade da tese de que Valmíria Viana faltara com a verdade, sendo importante ressaltar as seguintes passagens do seu depoimento:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

[...] que a depoente levou Valmíria em duas oportunidades até a delegacia para a mesma prestar depoimento, sendo que na primeira vez, numa segunda-feira, quando chegaram à delegacia e Valmíria viu que era Edson que estava na delegacia não quis depor afirmando que estava com a depoente; que a depoente ficou sem saber o que fazer e disse a Edson que queria informações sobre emplacamento; que Valmíria então esclareceu à depoente que não prestou depoimento porque seu depoimento era sobre as gravações que o próprio Edson, que estava na delegacia, teria gravado; que a gravação tratava-se, de como disse Valmíria “merdas contra Vanderlei Alexandre”; que Valmíria, na época, esclareceu à depoente que teria gravado diversas coisas contra Vanderlei Alexandre, que não eram verdadeiras; que a depoente acredita que alguém tenha oferecido alguma coisa para Valmíria, já que a depoente afirma que Valmíria dizia que só não passava fome porque Gilberto, namorado de Valmíria, ajudava; que a depoente afirma que na segunda-feira levou Valmíria com a sua Biz, sendo que na quarta-feira levou Valmíria com a moto de Gilberto, porque sua Biz trancou o motor na terça-feira, quando voltava da faculdade; que novamente na quarta-feira Valmíria não depôs porque a delegacia estava tumultuada pois tinha ocorrido uma explosão na mina, pelo que se recorda, e teria que voltar no outro dia; que Valmíria disse à depoente que queria voltar na sexta-feira porque a pessoa que atendeu era bem atenciosa, no entanto, Valmíria não apareceu na sexta-feira para ir à delegacia. [...] que a última vez que conversou com Valmíria foi dia primeiro de março, num domingo; que nesse domingo Valmíria foi à casa da depoente e sua mãe a fim de saber se as mesmas foram intimadas para a audiência, sendo que sua mãe estava conversando com Valmíria quando a depoente ouviu que o assunto era sobre a audiência, levantou-se do sofá e foi conversar com Valmíria; que a depoente inclusive indagou a Valmíria se a mesma iria falar agora a verdade, sendo que Valmíria disse que até queria falar a verdade porque nunca teria ido à casa de Lei Alexandre, mas tinha medo de mudar o depoimento; [...] que Míria chegou a relatar que a gravação foi feita dentro do carro do Edson junto com e que eles foram fazendo perguntas, sendo que Valmíria sabia que estavam gravando; que Valmíria relatou que essa gravação se deu depois de ter bebido muito numa festa de uma candidata a vereadora e que só no dia seguinte é que se deu conta do que tinha feito. [...] [fls. 1.253-1.254 – grifei].

Demais disso, como restou registrado no próprio depoimento de Valmíria Viana, constata-se que teria sido efetivamente contratada para trabalhar na campanha de Vanderlei Alexandre como “cabo eleitoral”, percebendo, por isso, a devida remuneração, como demonstra o recibo anexado à fl. 902, sendo de salientar que a própria depoente reconheceu como sua a assinatura nele aposta (fl. 1.024, *in fine*).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Procedendo ao cotejo dos testemunhos anteriormente prestados, tenho por inconsistente e frágil o de Valmíria Viana, por não manter uma versão sustentável a corroborar a ocorrência da conduta vedada, razão pela qual deixo de considerá-lo para efeito de análise de prova.

2. Captação ilícita de sufrágio — exame dos depoimentos de Tiago da Rosa e de Marlene Rabelo

Segundo consignou a Magistrada *a quo*, os depoimentos firmados por Tiago da Rosa e Marlene Rabelo não serviram de substrato à sentença impugnada, ao fundamento de que não teria havido anuência explícita dos candidatos na realização da conduta — cooptação de sufrágio — que lhes foi imputada.

No entanto, a Procuradoria Regional Eleitoral postula, à fl. 1.237 verso, que os referidos testemunhos também sirvam de lastro à condenação dos candidatos eleitos, por configurarem a captação ilícita de votos indireta, hipótese em que se há de ter por presumível a anuência dos beneficiados.

Não obstante, de igual modo, não se verifica congruência entre o declarado por Tiago da Rosa, sob o crivo do contraditório, e as circunstâncias em que se teria desenrolado a suposta compra de voto; nos termos relatados na inicial.

Enquanto as partes representantes, ora recorridas, registraram que o referido eleitor teria percebido o donativo de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) em produtos agrícolas, Tiago da Rosa teria atestado que o hipotético auxílio teria consistido tão só no empréstimo de máquinas agrícolas — de propriedade de Agnaldo Córneo, apontado como cabo eleitoral de Lei Alexandre —, para a preparação e o plantio de milho em uma área de dez hectares.

De pronto, há de se anotar que as informações por ele repassadas são únicas e solitárias, não havendo outras provas a validá-las, sendo de destacar, ainda, que estão em total dissonância com a versão apresentada pelos recorridos, como se pode inferir das seguintes passagens do seu depoimento, em que ressalta desconhecimento quanto ao fornecimento de produtos agrícolas:

[...] Que o depoente afirma que na verdade foi beneficiado por cabos eleitorais de Lei Alexandre especificamente nas pessoas dos irmãos de "Ivo Córneo", sendo que, quem tratou com o depoente foi o Sr. Agnaldo Córneo, irmão do candidato a Vereador; Que o benefício dizia respeito à utilização de máquinas agrícolas particulares do Sr. Agnaldo para plantio da lavoura do depoente; Que a contrapartida em relação à utilização das máquinas é para que desse uma ajuda para Lei Alexandre e Ivo Córneo, no sentido de votarem para eles; Que na época o depoente estava passando por dificuldades financeiras, que naquela oportunidade o mesmo afirmou que faria a plantação nas terras do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

depoente, em troca da ajuda mencionada acima; Que esse fatos ocorreram uma ou duas semanas antes do pleito eleitoral, esclarecendo que a conversa foi duas semanas antes e o plantio na semana que antecedeu às eleições; [...] **Que esclarece que não teve ajuda de produtos agrícolas, sendo que tinha a terra e as sementes; Que as sementes o próprio depoente adquiriu junto à agropecuária Terra Viva Agropecuária, que é do seu cunhado que inclusive trabalhava para o mesmo; Que o nome do seu cunhado é Jairo Dondossola; Que em nenhum momento teve contato pessoal com Lei Alexandre.** [...] Que esclarece que muitas vezes, cada agricultor possui apenas uma máquina e um ajuda o outro na época de plantio; [...] **Que nada sabe dizer sobre a versão trazida aos autos referente à doação de produtos agropecuários e agrícolas na importância de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais); Que em nenhum momento o depoente teve conhecimento de que sua conversa foi gravada;** [...] [fls. 1.017-1.018].

Não é possível, portanto, receptionar essa prova testemunhal, por se tratar de versões díspares, destituídas da necessária credibilidade, até porque afirmou Tiago da Rosa que quem lhe fizera a proposta fora o irmão de um candidato ao cargo de vereador, chamado Agnaldo Córneo, não havendo comprovação nos autos de que Vanderlei Alexandre teria conhecimento dessa operação.

No que se refere ao depoimento de Marlene Rabelo, tampouco diviso força probante apta a embasar a pretensão dos recorridos.

Ao prestar suas declarações em Juízo, Marlene Rabelo registra que teria recebido de Adriano "Pagão" uma cesta básica para nele votar, no pleito proporcional, e em Vanderlei Alexandre, no majoritário.

No entanto, embora assentado no seu depoimento que votara em ambos os candidatos em troca de benesse, não o considero suficiente à comprovação do ilícito, a ponto de fundamentar uma condenação.

A uma, porque reputo um tanto inverossímil a idéia de que, conduzida a um estabelecimento comercial — Supermercado Manentti, local em que teria sido adquirida a cesta básica —, Marlene Rabelo não soube dizer quanto Adriano "Pagão" teria pago pelos produtos, alegando ter se distraído ao cumprimentar uma das caixas, mas que sua filha, de onze anos, teria essa informação.

A duas, por não se evidenciarem elementos outros que atestem que Vanderlei Alexandre se encontrava conivente com a prática dos ilícitos que supostamente lhe teriam beneficiado, razão pela qual não tenho como sustentável referida tese.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Com efeito, seria imprescindível, aqui, a demonstração inequívoca de que o candidato a prefeito teria anuído com as condutas ilícitas praticadas em favor de sua candidatura ou, pelo menos, fosse o mentor intelectual, circunstância esta que não restou devidamente comprovada nestes autos (precedentes: embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial eleitoral [AgREspE-ED] n. 25.878, de 22.3.2007; [AgREspE] agravo regimental no recurso especial eleitoral n. 21.792, de 21.10.2005; recurso especial [REspE] n. 21.264, de 27.4.2004).

Ademais, esta Corte tem entendimento assentado de que a condenação por infração ao art. 41-A deve ser robustamente fundamentada:

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO.

Diante da falta de elenco probatório capaz de comprovar os fatos narrados na inicial, deve ser julgada improcedente representação baseada em alegada compra de votos, conduta ilícita que exige, para a sua configuração, a existência de prova robusta e incontroversa.

Tal exigência se justifica ante a gravidade da sanção que essa infração acarreta, a cassação do registro ou do diploma do candidato eleito, com alteração da vontade popular democraticamente manifestada nas urnas [Acórdão n. 23.253, de 11.11.2008, relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

Assim sendo, por entender que a prova testemunhal não se mostra suficientemente hábil a corroborar os fatos afirmados na exordial, até por restar demonstrado que houve o evidente intuito de se buscar indícios que servissem ao propósito de macular a eleição dos candidatos envolvidos.

3. Transporte de eleitores

O último fundamento a ser enfrentado diz respeito à utilização de veículos de empresa concessionária de serviço público municipal — supostamente caracterizados com o logotipo e as cores do município de Forquilha —, com o objetivo de transportar gratuitamente eleitores a eventos voltados à campanha eleitoral.

A Juíza *a quo* reconheceu a prática do ilícito eleitoral, subsumindo-a às hipóteses dos artigos 10 e 11, inciso V, da Lei n. 6.091/1974, que assim prescrevem, *verbis*:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o **fornecimento de transporte** ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

[...]

V – **utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos** e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedade de economia mista.

[...] [grifei].

In casu, segundo a sentença impugnada, o transporte irregular de eleitores restaria caracterizado porquanto, ainda que ajustado por comitê partidário, faltaria prova de que as pessoas transportadas houvessem efetuado pagamento do valor referente ao serviço prestado pela Empresa Expresso Coletivo Forquilha.

Nesse ponto, contudo, é de se consignar que para que a conduta acima apontada fosse passível de censura, necessário seria que ocorresse às expensas do erário, o que não sucedeu, já que a contratação do serviço e o correspondente pagamento, no montante de R\$ 1.248,15 (hum mil, duzentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), foi realizado por “Eleição 2008 Comitê Financeiro Municipal para Prefeito SC PP”, consoante demonstram inequivocamente a declaração de fl. 750 e a nota fiscal de n. 013761, de 4 de outubro de 2008, acostada à fl. 752. Confirma ainda esse fato o extrato detalhado, de fl. 753, onde se constata a devida compensação do valor pactuado e quitado pelo referido comitê.

Demais disso, há que se considerar que a conclusão adotada pela Juíza sentenciante de que, por estar definido o período de 30 de setembro de 2008 a 4 de outubro de 2008 para prestação dos serviços, demonstraria que também à véspera do pleito teria havido o transporte ilegal de eleitores, incidindo na vedação contida no art. 5º da Lei n. 6.091/1974, não passa de mera suposição, não podendo servir de lastro a um decreto condenatório, portanto.

Por outro lado, o julgado do Tribunal Superior Eleitoral referido no *decisum* — acórdão n. 28.040, de 22.4.2008 —, não possui identidade com a hipótese destes autos, porquanto lá, efetivamente comprovou-se que os ônibus que prestavam serviços ao município de Umburanas (BA) foram disponibilizados para transportarem eleitores a comícios, por meio dos cartazes de propaganda dos candidatos neles afixadas e do custeio com verba pública.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Na situação vertente, percebe-se que os veículos utilizados não eram os mesmos que suprem as linhas convencionais municipais, sendo ainda de se destacar que os motoristas escalados prestavam serviço em horário diverso ao da jornada diária de trabalho, como se reporta Valcir de Souza em seu depoimento de fl. 1.256, concedido nos autos das ações impugnatórias de n. 21 e 31/2009, a saber:

[...] que o depoente é motorista do ônibus escolar circular de Forquilha há aproximadamente uns três anos; que a empresa onde trabalha é a São Marcos; **que trabalhou de terça a sexta-feira no período que antecedeu a eleição de outubro de 2008;** [...] que chegou a passar pelos três bairros e acredita que mais na Cidade Alta o número de pessoas que adentraram no ônibus foi maior; que inicialmente o depoente tinha os bairros pré-determinados e que depois que os primeiros entravam no ônibus iam indicando ao depoente locais para pegarem novas pessoas; que havia uma pessoa coordenando nos locais onde chegavam para pegar os passageiros; [...] **que nunca ouviu ninguém oferecendo nenhuma vantagem para os passageiros se deslocarem até os comícios ou carreatas de Lei Alexandre;** [...] que o depoente afirma que pegava as pessoas, levava para o bandeiraço, aguardava na garagem e após, retornava com as pessoas para os locais de origem; que esse trajeto era feito uma vez por dia, ida é volta, pelo depoente; que além do depoente tinha mais um ônibus que fazia o mesmo procedimento; **que as pessoas, além das bandeiras, vinham uniformizadas com as roupas do partido;** [...] **que o ônibus utilizado não é o mesmo que é utilizado para o transporte diário dos bairros mencionados;** que o ônibus, o depoente pegou na garagem da empresa Transporte Coletivo São Marcos; que o horário que fez o transporte foi entre 15h30min e retorno às 18horas; que o ônibus apresentava condições normais para trafegar [...].

Vê-se, pois, que as pessoas transportadas foram simplesmente contratadas para colaborar na campanha dos candidatos eleitos, tanto é assim que portavam bandeiras e trajavam-se com as camisetas da coligação partidária.

A prestação do serviço, no caso, visava tão só ao deslocamento dos cabos eleitorais da coligação partidária, até porque, como ressaltado pelo próprio condutor de um dos veículos, nunca teve ciência de que as pessoas transportadas teriam recebido qualquer tipo de promessa para participarem de comícios ou carreatas. Ao contrário, deixa expresso que a sua atividade se restringia a buscar os colaboradores para realizarem os "bandeiraços" — em prol dos candidatos eleitos — e a conduzi-los novamente para os seus bairros.

É de se ressaltar, além disso, que não houve transporte de eleitores no dia anterior ao das eleições de 2008, pois, como registrou o condutor do veículo, sua atividade se restringia aos dias da semana, ou seja, de segunda a sexta-feira.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Por fim, o simples fato de ter autorizado a execução de serviços de transporte coletivo de passageiros na modalidade viagens eventuais, mediante contraprestação dos contratantes dos ônibus cessionários, conforme termo de fl. 320, por si só, não justificativa o reconhecimento da participação do então Prefeito de Forquilha, Paulo Hoepers, nas condutas vedadas, muito menos na prática de abuso de poder, não sendo possível responsabilizá-lo por esse evento.

Registra-se, por oportuno, no que tange ao terceiro recorrente, Paulo Hoepers, que as demais condutas a ele imputadas foram totalmente afastadas na sentença, pelo que, por não serem objeto deste recurso, entendo estejam acobertadas pela preclusão.

Desta feita, tenho que em relação a este quesito não se tem presentes provas suficientes para confirmar o assinalado abuso de poder, pelo que há também de ser afastado.

Pelas razões expostas, por não restarem tipificadas as condutas antes examinadas e em atenção à harmonia do sistema jurídico vigente, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e afastar as sanções cominadas ao prefeito e vice-prefeito eleito, Vanderlei Alexandre e Félix Hobold, bem como à pena de inelegibilidade imposta a Paulo Hoepers.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1726 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI
RECORRENTE(S): FÉLIX HOBOLD
ADVOGADO(S): ELTON LUIZ TIBES DA SILVA; SILVIO ANTONIO PASQUINI FERRO
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PP-PT-PR (PP/PT/PR)
ADVOGADO(S): ELTON LUIZ TIBES DA SILVA
RECORRENTE(S): VANDERLEI ALEXANDRE; PAULO HOEPERS
ADVOGADO(S): GLEY FERNANDO SAGAZ
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO ABRACE FORQUILHINHA (DEM/PMDB/PDT/PSDB); JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES; SOLANGE TRAMONTIN
ADVOGADO(S): ROBSON TIBÚRCIO MINOTTO; RODRIGO ROBERTO DA SILVA; GUILHERME CRISTOFOLINI ROCHA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso e a ele dar provimento para reformar a sentença e afastar as sanções impostas a Vanderlei Alexandre, Félix Hobold e Paulo Hoepers, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Alessandro Balbi Abreu, Marcos Fey Probst e Rodrigo Roberto da Silva. Foi assinado o Acórdão n. 23.817, referente a este processo. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 13.07.2009.